

Reexame necessário - Mandado de segurança preventivo - Anvisa - Normas regulamentadoras - Proibição de captação e intermediação de receitas de medicamentos magistrais e oficinais - Lei 9.782/99 - Art. 7º, III - Poder de polícia sanitária - Sentença reformada e denegada a segurança

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança preventivo. Normas regulamentares da Anvisa. Poder de polícia sanitária.

- Não há direito líquido e certo do impetrante que objetiva se eximir de uma regulamentação legal ocorrida no âmbito de sua atividade laborativa, mormente por se tratar de higiene e saúde públicas, que constitui atividade de interesse público e passível de restrição por parte da Administração Pública, tanto pelo poder regulamentar como pelo poder de polícia.

Recurso de apelação não conhecido.

Em reexame necessário, reformada a sentença para denegar a segurança.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.794995-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Sociedade Pires Lacerda Ltda. - Autoridade coatora: Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMAR A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 397/400, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante por intermediar ou captar receitas

médicas com prescrições magistrais e oficinais, com base na Resolução nº 67/2007 da Anvisa.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que Anvisa apenas exerceu o seu poder regulamentar, estabelecido na Lei nº 9.782/99, sem qualquer extrapolção.

Afirmou que o item 5.4 da Resolução nº 67/2007 tem como escopo alcançar a qualidade e eficácia dos medicamentos manipulados, garantindo proteção da saúde individual e coletiva.

Sem contrarrazões.

Às f. 423/429, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em reexame necessário, pela denegação da ordem, prejudicado o recurso de apelação.

É o relatório.

Questão preliminar.

1. Não conhecimento do recurso de apelação.

Suscito de ofício a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação, por verificar ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja a tempestividade.

À f. 402-verso, verifica-se que o Procurador do Estado de Minas Gerais foi intimado pessoalmente da sentença que concedeu a segurança em 17.06.09, ao passo que o recurso de apelação foi interposto em 18.08.09 (f. 410).

Assim sendo, não conheço do recurso de apelação, visto que intempestivo.

Conheço apenas do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Reexame necessário.

Questão preliminar.

1. Ilegitimidade passiva.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora sustentou a sua ilegitimidade passiva para ser demandada no presente mandado de segurança.

Acontece que, enquanto representante do órgão responsável pela aplicação das normas, é indiscutível a possibilidade de o Secretário do Departamento de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais figurar como autoridade coatora.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Questão de mérito.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em razão da proibição, pelas Resoluções nºs 173/2003 e 67/2007, expedidas pela Anvisa, da captação e intermediação de receitas de medicamentos magistrais e oficinais.

Como se vê, a impetrante pretendeu que lhe fossem assegurados o exercício da intermediação e a captação de receitas médicas para manipulação de remédios, afastando-se as disposições regulamentares que passaram a proibir tal atividade.

Dito isso, cumpre analisar a existência do direito líquido e certo do impetrante de manejar o presente mandado de segurança, uma das condições da ação,

previstas na própria Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e na Lei nº 12.016/09.

É de se reconhecer que a Constituição Federal atribui ao Sistema Único de Saúde a competência para controle, fiscalização e execução de ações de vigilância sanitária, nos termos do art. 200:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...].

E a Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que tem por finalidade institucional

promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º).

E, dentre as competências arroladas no art. 7º, deve a agência

[...]

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária.

A toda evidência, foi lançando mão dessa competência que a Anvisa expediu as resoluções impugnadas pela impetrante, que visou, à luz do princípio da razoabilidade, a conferir segurança e eficácia no fornecimento de medicamentos aos usuários, afinando-o com o interesse público, que prevalece sobre o interesse privado dos particulares em exercer, indiscriminadamente, essa atividade.

Ademais, trata-se de atuação exclusiva do Poder Executivo. E a competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, chamada “poder regulamentar” - considerado também um dever - se justifica em razão de a lei, ao dispor abstratamente sobre direitos ou obrigações, não conseguir esgotar todas as especificações necessárias à satisfação da finalidade nela almejada.

Por estar imbuído do dever de satisfazer os interesses da coletividade, ao aplicar um comando normativo, aliado à falta de critérios para a fiel execução das leis, é que o Poder Executivo poderá manejar este poder, essencialmente instrumental, desincumbindo do dever posto a seu cargo.

Nesse sentido, é o escólio da doutrina:

Normas gerais de defesa e proteção da saúde são aquelas regras e prescrições federais impostas tanto à União como ao Distrito Federal, aos Estados-membros e Municípios, objetivando orientar a polícia sanitária nacional, num sentido unitário e coeso, que possibilite a ação conjugada e uniforme de todas as entidades estatais em prol da salubridade pública. A generalidade da norma não é a do conteúdo da regra, mas a da sua extensão espacial. Nada impede, portanto, que a União, ao editar normas sanitárias gerais, especifique providências e medidas higiênicas e profiláticas, especialize métodos preventivos e curativos, imponha o uso de determinados medicamentos ou substâncias medicinais, estabeleça determinado processo de saneamento ou exija requisitos mínimos de salubridade para as edificações e demais atividades que se relacionem com a higiene e segurança das populações (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, p. 125-126).

Não há, portanto, direito líquido e certo de a impetrante se manter alheia às exigências impostas pela Administração Pública, elencadas em sua petição inicial, ainda que isso signifique a restrição da sua livre iniciativa, já que prepondera, na higiene e saúde públicas, a segurança dos usuários de medicamentos, o que legitima o exercício do poder de polícia sanitária.

Ante o exposto, em reexame necessário, reformo a sentença para denegar a segurança e revogar a liminar concedida.

Custas, pelo impetrado.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO - Acompanho a nobre Relatora no seu judicioso voto.

A insurgência do impetrante reside, entre outras e especificamente, nas proibições contidas na Resolução nº 67/2007, itens 5.3, 5.4 e 5.6, e na RDC 173/2003, uma vez que sustenta sua tese no sentido de obstar a Vigilância Sanitária de autuar as empresas ou impedi-las de realizar captação e intermediação de receitas de manipulação.

Há de se destacar que os requisitos do art. 23 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não restaram comprovados pelos documentos de f. 404/409.

Mesmo se considerar que o pedido consiste no reconhecimento de que o poder regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - foi extrapolado, outra não pode ser a conclusão, que não a de reformar a decisão para denegar a ordem.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com a Relatora.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMARAM A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...